



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.903346/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.535 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.
Interessado FAZDENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Se não transcorreu lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos, entre a data de transmissão da DCOMP (eletrônica) e a data de ciência do despacho decisório, não há que se falar em homologação tácita.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os débitos confessado nos Per/DComp, no andamento regular do processo estão com exigibilidade suspensa com base no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como estão com a prescrição interrompida, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. INAPLICABILIDADE.

A Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Assim, s estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 02-87.417 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, em 22 de agosto de 2018, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo parte do direito creditório pleiteado,

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A interessada apresentou, em 2 de outubro de 2006, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 27623.12633.021006.1.7.02-0042, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2004.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 952442935, datado de 9 de setembro de 2011, nos seguintes termos (fl. 11):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	8.366,75	0,00	14.264,10	22.630,85
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.232,29 Valor na DIPJ: R\$ 20.232,29
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.630,85

IRPJ devido: R\$ 2.398,56

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

27623.12633.021006.1.7.02-0042 14970.77900.021006.1.7.02-3156 25233.57573.021006.1.7.02-7984 38009.19244.021006.1.7.02-9492

41543.38652.021006.1.7.02-7107 12575.49708.021006.1.7.02-8413 10820.98231.021006.1.7.02-5197

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.458,95	4.291,76	18.739,05

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 12 e 13):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	30020.10620.300703.1.3.02-5123	1.698,69	0,00	1.698,69	Compensação não confirmada
FEV/2003	30020.10620.300703.1.3.02-5123	888,66	0,00	888,66	Compensação não confirmada
MAR/2003	30020.10620.300703.1.3.02-5123	774,27	0,00	774,27	Compensação não confirmada
ABR/2003	30020.10620.300703.1.3.02-5123	756,06	0,00	756,06	Compensação não confirmada
MAI/2003	30020.10620.300703.1.3.02-5123	633,13	0,00	633,13	Compensação não confirmada
JUN/2003	30020.10620.300703.1.3.02-5123	732,43	0,00	732,43	Compensação não confirmada
JUL/2003	13675.73546.111103.1.7.02-9179	864,83	0,00	864,83	Compensação não confirmada
AGO/2003	38694.65472.111103.1.7.02-5946	888,18	0,00	888,18	Compensação não confirmada
SET/2003	16946.96488.111103.1.7.02-9004	1.130,50	0,00	1.130,50	Compensação não confirmada
Total		8.366,75	0,00	8.366,75	

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2003	33607.21787.141103.1.3.03-8574	1.070,86	0,00	1.070,86	Compensação não confirmada
NOV/2003	02234.03872.151203.1.3.03-8801	2.016,76	0,00	2.016,76	Compensação não confirmada
DEZ/2003	00811.16076.290404.1.7.03-9100	7.905,89	0,00	7.905,89	Compensação não confirmada
DEZ/2003	22058.65974.300604.1.3.03-0493	3.270,59	0,00	3.270,59	Compensação não confirmada
Total		14.264,10	0,00	14.264,10	

Ciente em 27 de setembro de 2011 (fls. 14), a interessada apresentou, em 26 de outubro de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 22, como segue.

[...] em 29 de outubro de 2009, foi prolatado o Acórdão nº12-26.896 da 2ª Turma da DRJ/RJ1 referente ao processo 13748.000408/99-11, em que figura como interessado o Requerente.

03 - O referido Acórdão decretou a **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA** das Declarações de Compensação (PER/DCOMP) a seguir enumeradas, as quais são objeto desta Manifestação de Inconformidade:

PER/DCOMP 30020.10620.300703.1.3.02-5123 13675.73456.111103.1.7.02-9179 retifica o de nº 34316.10187.080803.1.3.02-1935 38694.65472.111103.1.7.02-5946 retifica o de nº 00546.57320.120903.1.3.02-7070 16946.96488.111103.1.7.02-9004 retifica o de nº 39610.13123.151003.1.3.02-6051 04 - Em um segundo momento, em 25 de fevereiro de 2010, foi prolatado o Acórdão nº 12-28.743 da 2ª Turma da DRJ/RJ1 referente ao processo n- 13748.000407/99-59, em que figura como interessado o Requerente.

03 - O referido Acórdão decretou a **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA** das Declarações de Compensação (PER/DCOMP) a seguir enumeradas, as quais são objeto desta Manifestação de Inconformidade:

PER/DCOMP 33607.21787.141103.1.3.03-8574 02234.03872.151203.1.3.03-8801 00811.16076.290404.1.7.03-9100 retifica o de nº 18278.11650.290104.1.3.03-0704 22058.65974.300604.1.3.03-9493 DO DIREITO PRELIMINARMENTE Conforme alhures exposto, foram prolatadas dois Acórdãos pela DRJ/RJ1, os quais HOMOLOGARAM TACITAMENTE as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) objeto do presente despacho decisório, ora impugnado.

[...] In casu, é com clareza meridiana, concessa vênua, que observamos a inequívoca **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DO CONTRIBUINTE**, mediante os Acórdãos ora elencados. Caso haja entendimento, contrário, certamente estamos enveredando para a seara da inconstitucionalidade e do total vilipêndio ao direito líquido e certo, garantido pela própria Receita Federal do Brasil.

[...]

De fls. 34 a 54, encartaram-se cópias dos Acórdãos 12-26.896 e 12-28.743, ambos prolatados pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, em 29 de outubro de 2009 e 25 de fevereiro de 2010, nos autos dos processos 13748.000408/99-11 e 13748.000407/99-59, respectivamente.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BHE, após apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo à Recorrente direito creditório suplementar igual a R\$ 4.269,50, a ser empregado exclusivamente nas Perd/Dcomps relacionadas no Despacho Decisório nº 952442935.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, objetivando a reforma parcial do acórdão de piso, com os seguintes argumentos:

“II - O DIREITO

(...)

II.1 - PRELIMINARES

B. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS COBRADOS

01. *Venia concedida.* a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. assim dispõe *in líteris*: (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou o pagamento dos débitos indevidamente compensados. " (grifo nosso)

02. Eis que houve Apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva em 26/10/2011. fls. 16 a 22, instruída com documentos, além dos Acórdãos nº 12-26.896 e nº 12-28.743, ambos da 2ª Turma da DRJ/RJ1, referentes aos processos 13748.000408/99-11 e 13748.000407/99-59, demonstrando a inexistência de débitos em razão das Declarações de Compensações, objeto de PER/DCOMP, havendo inegável direito creditório, face as estimativas compensadas com saldos negativos e estimativas compensadas com outros tributos, tudo comprovadamente demonstrado, além de ter se operado a homologação tácita e a prescrição de eventual cobrança de crédito tributário pela Fazenda Nacional.

Como se observa do Acórdão impugnado, houve o julgamento da Manifestação de Inconformidade protocolada em 26/10/2011, do qual o Contribuinte tomou ciência somente em 17/10/2019. ou seja, mais de cinco anos após a medida impetrada, bem como mais de 30 (trinta) dias após o julgado.

O Acórdão 02-87.417 de lavra da dd. 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE como se observa de seu dispositivo, não homologou as compensações e, ainda, através da intimação SECAT/DRF/NIU nº 1637/2019, alhures em destaque, determinou que o contribuinte efetuasse o pagamento do débito de R\$ 47.932,46. a título de IRPJ de períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005.

A bem da verdade. Doutos Conselheiros, o rol de PER/DCOMP objeto deste processo, além dos vinculados aos processos da intimação SECAT/DRF/NIU n.º 1637/2019 contendo decisão determinando o pagamento de IRPJ na forma desta intimação, no montante apurado R\$ 47.932.46. de períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005. encontra-se amparada pela homologação tácita, estando prescrita qualquer cobrança, posto que ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) anos conferido pela Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando que a Manifestação de Conformidade do Contribuinte foi protocolada em 26/10/2011 e somente em 17/10/2019, houve a intimação da não homologação.

Por conseguinte, operou-se a homologação tácita das Declarações de Compensação no momento da intimação em 17/10/2019. extinguindo-se o crédito tributário, uma vez que transcorridos todos os prazos legais para o pronunciamento da autoridade administrativa, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. com as alterações das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. a qual permaneceu inerte, não havendo que se falar em débito em cobrança.

Depreende-se que findo o prazo de cinco anos, como no caso em comento, sem que a autoridade administrativa se pronunciasse acerca dos referidos reconhecimento do rol de PER/DCOMP elencado na Manifestação de Inconformidade, além dos vinculados aos processos da intimação SECAT/DRF/NIU n.º 1637/2019, ocorreu, *vénia concessa*. a denominada homologação tácita da compensação de débito efetivada pelo interessado, além de estar prescrito o direito de qualquer cobrança de débito, merecendo ser procedente tal pleito.

C. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

01. Ainda que confiante na decretação da a homologação tácita, alhures perquirida, além da prescrição de qualquer cobrança de débito, a Recorrente continua sua tese nas linhas que seguem. *Rogada máxima venia*, aos Doutos Conselheiros, o Acórdão 02-87.417 de lavra da dd. 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, decidindo apenas pelo direito creditório suplementar de RS 4.269,50 em favor da Recorrente, sem detalhar em sua fundamentação, com clareza e precisão, deixando de atender os princípios da congruência e o preconizado no artigo 50. da Lei n.º 9.784/99, *inver bis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[.-.]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (...) grifo nosso

02. Posto isso. é essencial para a validade do ato administrado a exposição explícita, clara e congruente do Acórdão, o que não ocorreu no caso em debate. Isto porque, *vénia concessa*, não houve a exposição de motivos quanto ao não reconhecimento das Declarações de Compensação objeto da Manifestação de Inconformidade, além da homologação tácita, cingindo-se. a tão somente a discorrer que há imposto devido, em razão de informação obtida "*nos registros informáticos da RFB*". a qual não foi acostada neste novel Acórdão, de modo a dar ciência ao contribuinte. Vejamos *in literis*:

Cotejando-se as estimativas glosadas nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 12 e 13) com as DCOMP homologadas e verificando-se, nos registros informáticos da RFB, se tais estimativas constam das referidas DCOMP homologadas (ou seja, se tais estimativas foram efetivamente extintas por compensação), obtém-se o quadro abaixo: (...)

03. Sendo assim, o novel Acórdão, *venia concessa*, ofende o devido processo legal e cerceia o direito de defesa do contribuinte, merecendo ser decretada sua nulidade, como bem destaca a jurisprudência cristalizada no CARF (...)

04. Noutra vertente, temos que no novel Acórdão de primeira instância, houve reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 4.269,50, a ser empregado exclusivamente nas DCOMP relacionadas no Despacho Decisório nº 952442935, como segue *in literis*: (...)

05. Ora, *venia concessa*, em havendo homologação de direito creditório parcial, caberia o direito à Recorrente de impetrar nova Manifestação de Inconformidade, quanto a tal despacho, possibilitando a discussão do mérito, da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, o que não se operou, novamente havendo ofensa ao devido processo legal e supressão de instância, acarretando a nulidade do julgado.

06. Por derradeiro, *venia concessa*, na intimação SECAT/DRP/NIU nº 1637/2019, alhures em destaque, deixou de constar memória de cálculo do IRPJ supostamente imputado como devido, de modo que a contribuinte, inclusive possuísse acesso às informações da plataforma da Receita Federal do Brasil, que levaram a emissão de DARF no montante de R\$ 47.932,46, a título de IRPJ de períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005. cerceando-se novamente seu direito de defesa, asseverando a tese de nulidade do Acórdão, ora atacado.

07. Por certo, *venia concessa*, o r. Acórdão de primeira instância fere frontalmente os princípios inerentes ao sistema tributário nacional e ao processo administrativo, merecendo a decretação da nulidade.

II. 2 - DO MÉRITO A. - VIOLAÇÃO AS GARANTIAS DO ADMINISTRADO NO PROCEDIMENTO FISCAL. ACÓRDÃO QUE MERECE REFORMA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

01. *Rogada máxima venia*, ainda que confiante na procedência das Preliminares arguidas, adentra ao mérito, por ser o momento oportuno de modo a impugnar na íntegra a decisão de primeira instância.

02. Desta feita, *venia concessa*. aos ilustres Conselheiros, cabe ao CARF o controle de legalidade efetivado, dentro da devolutividade competente, frente a decisão de primeira instância ora objeto deste Recurso Voluntário, quanto ao ponto de discordância, qual seja, não extinguir na totalidade o crédito tributário em razão da compensação, bem como da homologação tácita das Declarações em comento e destacadas na Manifestação de Inconformidade.

02. Desta feita, *venia concessa*, este Recurso pretende ainda submeter ao crivo de Vossas Excelências, o ato da administração tributária face a legislação como será destacado a seguir, nos moldes da narrativa factual acima, posto que o ato administrativo de lançamento, *sua examine*, não atendeu seus requisitos de validade, deixando de observar corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito).

03. Com efeito, destacamos que a Lei 9.784 de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável a esta Ação Fiscal, prescreve em seu artigo 2º e 29, *in literis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

VIII - **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

IX - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**" (grifo nosso)

"Art. 29. **As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.. " (grifo nosso)

A Recorrente em suas alegações, inclusive na sua Manifestação de Inconformidade, sempre pugnou por seu direito a garantia legal da legitimidade de suas Declarações de Compensação, ali elencadas, posto que seu direito é líquido e certo.

Vejam Vossas Excelências, conforme aduzido em preliminares, que a Manifestação de Inconformidade da Recorrente permaneceu pendente de apreciação pela autoridade administrativa por mais de cinco anos, exaurindo-se todos os prazos legais para perquirir do contribuinte o suposto débito apurado, nos termos da intimação SECAT/DRF/NIU nº 1637/2019, a qual sequer possui memória de cálculo, no montante de R\$ 47.932,46, a título de IRPJ de períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005, havendo notório cerceamento de defesa.

06. De certo, *vénia concessa*, operou-se a homologação tácita, na forma da Preliminar.

07. A bem da verdade. Doutos Conselheiros, além do destacado nas linhas que seguirão, temos que o rol de PER/DCOMP objeto deste processo, além dos vinculados aos processos da intimação SECAT/DRF/NIU nº 1637/2019 contendo decisão determinando o pagamento de IRPJ na forma desta intimação, no montante apurado R\$ 47.932,46, de períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005, encontra-se amparada pela homologação tácita, estando prescrita qualquer cobrança, posto que ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) anos conferido pela Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando que a Manifestação de Conformidade do Contribuinte foi protocolada em 26/10/2011 e, somente em 17/10/2019, houve a intimação da não homologação.

08. Logo, ainda que o Acórdão não reconheça a existência de direito creditório ao contribuinte, operou-se a homologação tácita no momento da intimação em 17/10/2019, extinguindo-se o crédito tributário.

09. Não suficiente, a decisão de 1ª Instância, de lavra da r. 4ª Turma da DRJ/BSB através do Acórdão 02-87.417, concede parcial direito creditório à interessada, do que se discorda. *vénia concessa*, pelos fundamentos que passará a expor, posto que é indubitável a inexistência de débitos, em virtude da homologação tácita e da prescrição, assim como também em razão da legítima compensação, nos moldes das Declarações de Compensação elencadas nos autos e na Manifestação de Inconformidade.

10. Ademais, no novel Acórdão, ora guerreado, não houve a exposição de motivos quanto ao não reconhecimento das Declarações de Compensação objeto da Manifestação de Inconformidade, além da homologação tácita, cingindo-se. *venia concessa*, a tão somente discorrer que há imposto devido, em razão de informação obtida "*nos registros informáticos da RFB*", a qual não foi acostada neste novel Acórdão, de modo a dar ciência ao contribuinte.

11. Com efeito, temos que não houve a análise da legitimidade do direito creditório indicado nas PER/DCOMP alhures elencadas e na Manifestação de Inconformidade (fls. 16/22), bem como nos processos constantes na intimação SECAT/DRF7NIU nº 1637/2019, especialmente quanto a homologação tácita e a prescrição, inclusive sob o aspecto dos verbetes sumulares do CARP, descumprindo o preceito legal contido no artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

12. Nota-se. *vénia concessa*, o que também é ponto de discordância, que o novel Acórdão não foi lavrado com fundamentação clara e precisa, cerceando o direito de defesa da Recorrente, ofendendo o devido processo legal.

13. Noutro ponto, temos que no novel Acórdão de primeira instância, houve reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 4. 269,50, a ser empregado exclusivamente nas DCOMP relacionadas no Despacho Decisório na 952442935, como segue *in iiteris*: (...)

14. Ora. *vénia concessa*, em havendo homologação de direito creditório parcial, caberia o direito à Recorrente de impetrar nova Manifestação de Inconformidade, quanto a tal despacho, possibilitando a discussão do mérito, o que não se operou, novamente havendo ofensa ao devido processo legal e supressão de instância.

15. Não suficiente, *vénia concessa*, na intimação SECAT/DRF/NIU nº 1637/2019, alhures em destaque, deixou de constar memória de cálculo do IRPJ supostamente imputado como devido, de modo que a contribuinte, inclusive possuísse acesso as informações da plataforma da Receita Federal do Brasil, que levaram a emissão de DARF no montante de R\$ 47.932.46, a título de IRPJ de períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005.

16. Com a *devida vénia*, merece prosperar o presente Recurso Voluntário, em sua íntegra, sendo o mesmo procedente, garantindo-se a justa guarida ao administrado. (...)

Por fim, a Recorrente requereu:

III - A CONCLUSÃO E PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do Acórdão que reconheceu apenas o direito creditório suplementar igual a R\$ 4.264,50, determinando o pagamento do montante indicado, conforme DARF's, a título de IRPJ, relativos aos processos de débitos vinculados, no r. Acórdão 02-87.417 da dd. 4ª turma da DRJ/BHE, ora impugnado, espera e requer a Recorrente seja acolhido, conhecido e julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, para:

- a) decretar a nulidade do Acórdão 02-87.417 da dd. 4ª turma da DRJ/BHE, pelos motivos expostos;
- b) determinar a prescrição dos débitos vinculados ao Acórdão e a homologação tácita das Declarações de Compensação objeto da Manifestação de Inconformidade;
- c) caso assim não entendam, no mérito, determinar a reforma do novel Acórdão, para decretar a extinção do crédito tributário, em razão da compensação e da homologação tácita, face a inexistência de saldo devedor remanescente a título de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Analisando o Despacho Decisório (e-fls. 11-12) e Acórdão de piso (e-fls.164-171), é possível fazer a seguinte síntese:

Per/DComp nº 27623.12633.021006.1.7.02-0042 - saldo negativo IRPJ apurado no ano exercício de 2004. no valor de R\$20.232,29

Despacho Decisório

IRPJ Devido- R\$ 2.398,56

Estimativas Compensadas (R\$ 22.630,85)

SN IRPJ Pleiteado R\$20.232,29

Fundamento da improcedência - compensações de estimativas não homologadas.

Decisão Recorrida

IRPJ Devido - R\$ 2.398,56

Estimativas Compensadas Reconhecidas pela DRJ (R\$ 6.668,06)

SN IRPJ Reconhecido R\$ 4.269,50

Fundamento da procedência em parte - estimativas compensadas homologadas nos sistemas da RFB

Destarte, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.962,79, referente ao ano-calendário de 2003 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, a Recorrente, em sede recursal, alega que o Acórdão 02-87.417, de lavra da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, ora Recorrido, decidindo apenas pelo direito creditório suplementar de RS 4.269,50, estaria eivado de nulidade, pois, não detalhou os cálculos, em sua fundamentação, com clareza e precisão, deixando de atender os princípios da congruência e o preconizado no artigo 50. da Lei nº 9.784/99.

Porém, entendo que a referida nulidade não restou caracterizada, visto que, nos termos do art. 37 da CF/88, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Quanto à falta de memória de cálculo na Intimação Sacat/DRF/NIU 1637/2019, é certo que a Recorrente tem acesso às informações fiscais próprias constantes nos sistemas da RFB por meio da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Destarte, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Outrossim, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

Em suma, as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

A Recorrente também argumentou que ocorreu a homologação tácita dos débitos. Quanto à homologação tácita, esclareça-se que o instituto encontra-se previsto pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo **para homologação da compensação** declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifou-se)''

Referida homologação tácita (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp retificador e a ciência do Despacho Decisório. Diferentemente é a impossibilidade da "homologação tácita" por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, conforme explicitado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012².

Porém, aqui também não é caso de homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), por decurso prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, visto não ter fluído o prazo de 5 anos entre a transmissão da Declaração de Compensação (02.10.2006) e a ciência do Despacho Decisório (27.09.2011, e-fls. 15).

² Conclusão 31.

Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vencidos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Por tais fundamentos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo e, por conseguinte, rejeita-se a preliminar de homologação tácita arguida pela Recorrente.

Por fim, a Recorrente defende que a exigência dos débitos está prescrita. A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Especificamente, no caso de prescrição da cobrança dos débitos confessados em Per/DComp, tem-se que com a instauração do litígio tais débitos ficam a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso III do art. 151 do CTN).

Logo, não há o transcurso do prazo de prescrição, observadas as disposições do art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...] qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor).

Destarte, somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 955.950/SC e aplicação analógica do Enunciado da Súmula STJ 622). Até então, os débitos ficam com a exigibilidade suspensa (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 11 editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria ME nº 277, de 07 de junho de 2018).

MÉRITO

Examinando-se o Despacho Decisório em tela, constata-se que o direito creditório pretendido pela Recorrente decorre de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (e-fls. 5 a 7) e de estimativas compensadas com outros tributos (e-fls. 8). Em ambos os casos, foram transmitidas diversas DCOMP, glosadas pela DRF de origem, conforme Informações Complementares de e-fls. 12 e 13.

Na decisão de piso, assim constou:

“(…) a interessada alega, em essência, que tais DCOMP encontrar-se-iam tacitamente homologadas pelos Acórdãos 12-26.896 e 12-28.743, ambos prolatados pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, em 29 de outubro de 2009 e 25 de fevereiro de 2010, nos autos dos processos 13748.000408/99-11 e 13748.000407/99-59, respectivamente (fls. 34 a 54).

Ao exame, verifica-se constar do Relatório do primeiro Acórdão:

Trata o presente processo de diversos pedidos e declarações de compensação, por meio dos quais o interessado acima identificado pretende compensar crédito relativo a saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica dos anos calendário de 1997 e 1998 com diversos débitos.

Segue-se lista, composta de 43 pedidos de compensação e das cinco DCOMP a seguir:

Nº de ordem	Data de protocolização	Documento	Fls.
[...]	[...]	[...]	[...]
44	30/07/2003	30020.10620.300703.1.3.02.5123	228/236
45	11/11/2003	13675.73456.111103.1.7.02.9179	241/244
46	11/11/2003	38694.65472.111103.1.7.02.5946	249/252
47	11/11/2003	16946.96488.111103.1.7.02.9004	257/260
48	11/11/2003	27864.35312.111103.1.3.02-1918	261/269

A parte dispositiva do Acórdão rezava:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR provimento parcial às manifestações de inconformidade para:

I- Não tomar conhecimento dos pedidos de compensação de fls. 199 e 204, por serem relativos ao processo nº 13748.000407/99-59;

II- Considerar não declaradas as retificações objeto da DCOMP de fl. 181 e, por conseguinte, restabelecer os pedidos de compensação de fls. 55,62, 81 e 86;

III- Homologar tacitamente as compensações declaradas às fls. [...] 228/236, 241/244, 249/252, 257/260 e 261/269.

A parte dispositiva do segundo Acórdão estabelecia:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR provimento parcial às manifestações de inconformidade para:

[...]

V- Homologar as compensações objetos dos PER/DCOMP, abaixo discriminados, até o limite do crédito reconhecido atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente.

Nº do PER/DCOMP	Nº do PER/DCOMP
17017.80319.261004.1.3.03-0488	33927.72066.270405.1.3.03-0228
31224.03817.101104.1.3.03-6033	00480.02088.130505.1.3.03-4745
30269.30927.141204.1.3.03-8983	40222.86261.150605.1.3.03-0247
36619.52962.050105.1.3.03-9098	21343.17497.150705.1.3.03-1209
07101.43978.140105.1.3.03-1900	06358.40154.290705.1.3.03-1768
15163.67286.310105.1.3.03-3256	08643.24109.150805.1.3.03-0823
12761.93896.150205.1.3.03-0105	38923.91793.141005.1.7.03-1496
10192.80048.150305.1.3.03-2470	34969.91724.141005.13.03-9735
26517.62344.150405.1.3.03-0974	20049.91697.281005.1.3.03-6081
25546.67023.300307.1.3.03-2781	

Cotejando-se as estimativas glosadas nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 12 e 13) com as DCOMP homologadas e verificando-se, nos registros informáticos da RFB, se tais estimativas constam das referidas DCOMP homologadas (ou seja, se tais estimativas foram efetivamente extintas por compensação), obtém-se o quadro abaixo:

GLOSADAS	HOMOLOGADAS	DECLARADO EM DCOMP HOMOLOGADA		
		PA	VALOR - R\$	
			PARCIAL	TOTAL
	00480.02088.130505.1.3.03-4745			
00811.16076.290404.1.7.03-9100				
02234.03872.151203.1.3.03-8801				
	06358.40154.290705.1.3.03-1768			
	07101.43978.140105.1.3.03-1900			
	08643.24109.150805.1.3.03-0823			
	10192.80048.150305.1.3.03-2470			
	12761.93896.150205.1.3.03-0105			
13675.73546.111103.1.7.02-9179	13675.73456.111103.1.7.02.9179	jul/03		864,83
	15163.67286.310105.1.3.03-3256			
16946.96488.111103.1.7.02-9004	16946.96488.111103.1.7.02.9004	set/03		1.130,50
	17017.80319.261004.1.3.03-0488			
	20049.91697.281005.1.3.03-6081			
	21343.17497.150705.1.3.03-1209			
22058.65974.300604.1.3.03-0493				
	25546.67023.300307.1.3.03-2781			
	26517.62344.150405.1.3.03-0974			
	27864.35312.111103.1.3.02-1918			
30020.10620.300703.1.3.02-5123	30020.10620.300703.1.3.02-5123	fev/03	888,66	
		mar/03	774,27	
		abr/03	756,06	
		mai/03	633,13	
		jun/03	732,43	3.784,55
	30269.30927.141204.1.3.03-8983			
	31224.03817.101104.1.3.03-6033			
33607.21787.141103.1.3.03-8574				
	33927.72066.270405.1.3.03-0228			
	34969.91724.141005.1.3.03-9735			
	36619.52962.050105.1.3.03-9098			
38694.65472.111103.1.7.02-5946	38694.65472.111103.1.7.02.5946	ago/03		888,18
	38923.91793.141005.1.7.03-1496			
	40222.86261.150605.1.3.03-0247			
TOTAL				6.668,06

CONCLUSÃO

Consolidando-se as análises acima apresentadas, obtém-se:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Tributo devido	R\$ 2.398,56
(b) Total de parcelas de direito creditório indicadas na DCOMP	R\$ 22.630,85
(b) - (a) = (c) Direito creditório (saldo negativo) na DCOMP	R\$ 20.232,29
(d) Parcelas de direito creditório reconhecidas em Despacho Decisório	R\$ 0,00
(e) = (a) - (d) Saldo positivo de tributo	R\$ 2.398,56
(f) = Parcela de direito creditório reconhecida em Acórdão	R\$ 6.668,06
(g) = (f) - (e) DIREITO CREDITÓRIO SUPLEMENTAR	R\$ 4.269,50

Diante do acima exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente manifestação de inconformidade, reconhecendo à interessada direito creditório suplementar igual a R\$ 4.269,50, a ser empregado exclusivamente nas DCOMP relacionadas no Despacho Decisório nº 952442935.

Depreende-se, assim, que a lide restringe-se à compensação de estimativas de CSLL referente ao saldo negativo de IRPJ, exercício de 2004, não homologadas em sua integralidade.

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT nº 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo.

Assim, a própria Receita Federal, emitiu Parecer Normativo COSIT nº 02, de 13 de outubro de 2018, demonstrando entendimento idêntico quando determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, conforme ementado.

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Nessa senda, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal. Noutras palavras, os valores confessados a título de estimativas deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Logo, se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Portanto, considerando as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Esse conselho administrativo também possui posição idêntica, conforme ementas de julgamentos abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Per/Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Parecer Normativo COSIT 02/2018). (Acórdão nº 1003-002.105, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data da Sessão: 12/01/2021)

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo. (...) – (Acórdão nº 1401-005.522, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 19/05/2021).

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE ANOS ANTERIORES. CRÉDITO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA EM PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO FUTUROS QUE UTILIZEM ESSA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02, DE 2018. Tratando-se de PER/DCOMP transmitida para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários, não cabe a glosa de valor referente a compensação anterior não homologada, pois, eventual não homologação gerará a cobrança do crédito tributário eventualmente constituído nos autos daquela compensação. Na hipótese de homologação da compensação anterior, o saldo negativo restará incólume, validando a compensação efetuada com base nele. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Recurso voluntário provido. (Acórdão nº 1302-005.219, Relator: Cleucio Santos Nunes, Data da Sessão: 10/02/2021)

Do último acórdão mencionado, pinça-se o seguinte trecho do voto condutor que aplica-se como luva ao caso sob exame:

“(...) o Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018, que possui o mesmo teor, enfatiza não ser possível glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs não homologadas.

Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. (...)

Como se vê, o Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018 entende existir uma espécie de autonomia entre os procedimentos compensatórios, de modo que, eventual crédito tributário gerado de uma compensação não homologada deverá ser exigido com base no seu respectivo processo. Assim, assiste razão à contribuinte, porque nas DCOMP que compuseram o saldo negativo, eventuais diferenças entre o crédito e o débito darão ensejo à respectiva cobrança, não podendo o valor de estimativa não confirmado naquele processo ser glosado neste, pois poderá acarretar cobrança em duplicidade. Na mesma linha de entendimento, é irrelevante o fato de uma das estimativas pagas inicialmente por meio de compensação, posteriormente ser transposta para parcelamento, pois, na origem, a parcela permanece como objeto de compensação anterior que compôs saldo negativo de tributo. Assim, ainda que não haja comprovação de quitação do parcelamento, isto não pode constituir óbice para a aplicação dos fundamentos do Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018.

Inclusive, assim também já decidi:

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.(...) - (Acórdão nº 1003-002.444, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data da Sessão: 09/06/2021)

Por todos os fundamentos, está evidenciado que posicionamento da COSIT, de reiterados julgamentos do CARF, a estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Por conseguinte, a manutenção do não reconhecimento do crédito com base nas compensações de estimativas não homologadas não deve prevalecer e, em razão disso, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo apurado pela Recorrente.

Por outro lado, os efeitos da aplicação do direito superveniente, referente ao mencionado Parecer, fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça